



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.000978/2004-71
Recurso nº. : 142.884
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : CLÁUDIO DE PAIVA LEITE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.827

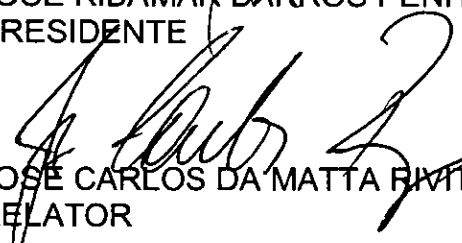
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual, mormente quando se tratarem de rendimentos oriundos de trabalho assalariado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO DE PAIVA LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000978/2004-71
Acórdão nº : 106-14.827

Recurso nº : 142.884
Recorrente : CLÁUDIO DE PAIVA LEITE

RELATÓRIO

Contra Cláudio de Paiva Leite foi lavrado Auto de Infração (fls. 22 a 29) em 05.12.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos auferidos de Suplan – Sup. de Obras do Plano de Desenvolvimento/PB, Fundac – Fundo de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente/PB e Câmara dos Deputados em Brasília/DF, relativos ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, resultando em exigência fiscal de R\$ 20.236,25, sendo R\$ 8.947,76 de imposto de renda suplementar, R\$ 6.710,82 de multa de ofício e R\$ 4.577,67 de juros.

Cientificado em data ignorada (fls. 33), o autuado interpôs impugnação em 16.04.04 alegando que auferiu rendimentos tão-somente das seguintes fontes pagadoras: INSS, Câmara dos Deputados, FUNCAC.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE houve por bem, no acórdão 8.682 (fls. 34 a 37), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 2000.*

*Ementa: LANÇAMENTO BASEADO EM DIRF. MANUTENÇÃO.
Mantém-se o lançamento baseado em informações da DIRF quando a autuação mostra-se fundamentada por documentos hábeis e idôneos.
INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTENÇÃO DO AGENTE
OU DO RESPONSÁVEL.*

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000978/2004-71
Acórdão nº : 106-14.827

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é de aplicação obrigatória e deve ser calculada sobre os valores do imposto não recolhidos espontaneamente.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão (fls. 40) em 16.08.04, interpôs em 15.09.04 Recurso Voluntário (fls. 44) asseverando que *"insiste o relator do processo em que foram examinados lançamentos do ano calendário 2000, da minha declaração do imposto de renda, em induzir-me a aceitar a condição de adivinho, quando só poderia utilizar os valores mencionados no relatório, só quando da minha declaração, pois, na mesma ocasião, obtive as informações exatas – poderia ter usado uma declaração retificadora, porem as pessoas jurídicas, pagadoras, defendiam a isenção, considerando a minha condição de ex-combatente, o que é verdade e a minha convicção é coincidente. Como poderia eu, declarar valores não do meu conhecimento?"* (sic).

Arrolamento de bens e direitos à fls. 47.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000978/2004-71
Acórdão nº : 106-14.827

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente preenchido, consoante se infere às fls. 47.

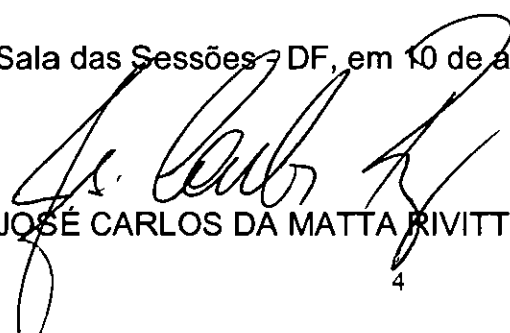
Cabe salientar, preliminarmente, que o Contribuinte expressamente reconheceu que omitiu rendimentos em sua DIPF do ano-calendário de 2000.

Apenas, o que causou espécie foi a demonstração da base de cálculo no montante de R\$ 66.891,55. Para alcançá-la, basta somar o subtotal constante do demonstrativo de fls. 02 preparado pelo próprio Contribuinte (R\$ 58.024,90) com o valor proveniente da SUPLAN (R\$ 8.866,65).

Tendo em vista que os rendimentos auferidos da Câmara foram de R\$ 14.160,00 (fls.20) acrescidos de R\$ 10.800,00, e estes não devem compor o subtotal de R\$ 58.024,00, tem-se que procedente o lançamento e a respectiva base de cálculo à luz da omissão praticada.

Pelo exposto, nego Provimento ao Recurso Voluntário. É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI